



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091230 - RJ (2026/0155330-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : BRUNO SIQUEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Agravo regimental não conhecido. Petições n. 610.335/2026 e 801.944/2026 não conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091230 - RJ (2026/0155330-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : BRUNO SIQUEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Agravo regimental não conhecido. Petições n. 610.335/2026 e 801.944/2026 não conhecidas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO SIQUEIRA DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 104):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE *WRIT* ANTERIOR (HC n. 1.091.203/RJ). TESES REFERENTES À DOSIMETRIA NÃO APRECIADAS PELA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Writ indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega colapso da execução penal por erro de CPF e homonímia, mencionando que o sistema teria englobado condenações de terceiro a partir de CPF inválido de 13 dígitos, sendo o número correto indicado como 155.009.057-75.

Argumenta que houve o arquivamento definitivo do processo que deu ensejo ao desmembramento da ação distribuída à Vara Criminal de Magé, o que teria retirado a justa causa da prisão.

Sustenta que a redução de pena reconhecida em embargos no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, não foi atualizada na execução.

Defende fraude probatória, indicando inexistência de testemunhas oculares à época, posterior fabricação de testemunhas familiares, reconhecimento fotográfico em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal e laudo subscrito por civil, em afronta ao art. 159 do mesmo diploma.

Requer reconsideração da decisão questionada ou, subsidiariamente, o julgamento do agravo pela Sexta Turma.

Na sequência, por meio da Petição n. 610.335/2026, insiste em que há teratologia na execução penal, sobretudo diante do erro quanto à capitulação do delito referente à Ação Penal n. 0004255-74.2021.8.19.0029, o que inflou indevidamente a pena e distorceu o seu cálculo (fls. 124/126).

Sobreveio, ainda, a Petição n. 801.944/2026, com novas alegações para afastar o aumento da pena-base fundado no laudo impugnado, suprimir a qualificadora de invasão de domicílio, corrigir a tipificação para homicídio comum conforme a legislação vigente à época, ajustar o CPF e recalcular o tempo para imediata progressão ao regime aberto ou semiaberto (fls. 150/151).

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

No caso, a impetração foi dirigida contra acórdão da revisão criminal e discutiu a validade das provas do processo originário, além de teses de dosimetria, pleiteando a invalidação da condenação por homicídio triplamente qualificado.

A decisão questionada indeferiu liminarmente a petição inicial diante da reiteração de *writ* anterior (HC n. 1.091.203/RJ). Também registrou que as alegações sobre dosimetria não foram apreciadas pelo Tribunal estadual, o que impediria o enfrentamento direto da matéria, sob pena de supressão de instância. Assentou, por fim, que pretensão específica, constante às fls. 77/78, versava sobre feitos estranhos ao ora impugnado, razão pela qual não poderia ser conhecida. Daí o presente agravo regimental.

Ocorre que a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum*, sobretudo aqueles referentes à reiteração de pedidos; inadequação da revisão criminal para reexame de provas fora das hipóteses legais; e à supressão de instância quanto às teses de dosimetria.

Caberia à parte agravante, nas razões do regimental, rebater cada ponto da motivação constante da decisão ora questionada, o que não se verifica, limitando-se a reafirmar a tese que discute a validade das provas e a trazer fatos novos relacionados a feitos estranhos ao impugnado nestes autos.

Assim, não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgRg no HC n. 782.971/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/9/2023).

Quanto às alegações relacionadas às Petições n. 610.335/2026 e 801.944/2026, é aplicável o entendimento de que, *em sede de agravo regimental, não se admite que a parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial da ação ou do recurso, pois tal procedimento traduz indevida inovação recursal* (AgRg no RHC n. 116.871/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/10/2019).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental. **Não conheço** dos pedidos formulados nas Petições n. 610.335/2026 e 801.944/2026.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.230 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0155330-0

Número de Origem:

00042557420218190029 008819752202581900 00881975220258190000 42557420218190029
8819752202581900 881975220258190000 4923773420118190001 0088197522025819000
88197522025819000 04923773420118190001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARINALVA DA COSTA MENDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : BRUNO SIQUEIRA DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : EDUARDO PEREIRA MACIEL

CORRÉU : JONATAS NETO DO NASCIMENTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO SIQUEIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026